



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063216-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são agravantes ARMANDO SANTIAGO SANTOS (INVENTARIANTE), ROSELI MUNIZ e ALAN SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10632

Agravo de instrumento nº 2063216-27.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Muniz

Origem: Foro de Campo Limpo Paulista

Juiz(a) de origem: Dr. Marcel Nai Kai Lee

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame Ação de abertura de inventário em que a parte agravante buscou a concessão da justiça gratuita, não acolhida pelo Juízo a quo, gerando o presente recurso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante tem direito à concessão da justiça gratuita, considerando a insuficiência de recursos alegada.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, estabelecem que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. No caso, o ônus de arcar com as custas processuais nas ações de inventário é do espólio, e não da inventariante. A existência de três automóveis no espólio contraria a alegação de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. O espólio

deve demonstrar hipossuficiência para deferimento do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roseli Muniz em razão da decisão de fl. 62, proferida nos autos de ação de inventário e partilha de bens, em que a agravante (Inventariante) busca a concessão da justiça gratuita, sobrevindo, entretanto, revogação do benefício ante a capacidade econômica do espólio.

Pede pela reformar a decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de abertura de inventário em que a parte agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Entretanto, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, ocorre que como devidamente esclarecido na decisão hostilizada, o ônus de arcar com as custas processuais nas ações de inventário é do espólio, e não da inventariante.

Neste sentido:

“Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado”

EDcl. no AgRg. no Ag. n. 730.256, **Relatora** Min. Maria Isabel Gallotti,.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Divórcio Litigioso. Dissolução. Decisão que indeferiu a Justiça Gratuita a Ré, ora Agravante. Inconformismo. Necessidade não comprovada. Autora insere no Mercado de Trabalho. Casal com significativo patrimônio a ser partilhado. Impossibilidade de deferimento da Justiça Gratuita. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22269746120208260000 SP 2226974-61.2020.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 18/12/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020)”

No caso concreto é possível constatar que da somatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos bens do espólio constam três automóveis, o que não se alinha com as premissas estabelecidas para a concessão do benefício postulado.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser mantido,

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica